RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0004149-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Luis Claudio Belloube dos Santos

Requerido: ED2M Comércio, Serviços e Importação Ltda. ME

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produto adquirido, pleiteando as providências especificadas. Acresce pedido de indenização por dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Os autos indicam a compra, o pagamento e a existência de reclamação em razão da falta de entrega (págs. 3/21).

A ré informa que a mercadoria foi entregue em 19.04.2018, anexando à contestação um extrato de rastreamento dos Correios (págs. 39/40).

O autor não se manifestou em réplica acerca da alegação de entrega do produto, nem sobre o documento que o comprova (pág. 63), o qual, nos termos do art. 411, III, do Código de Processo Civil, é considerado autêntico.

A entrega da mercadoria adquirida, superveniente ao ingresso da demanda há de ser levada em consideração. Consoante art. 493, do Código de Processo Civil, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por conseguinte, a pretensão obrigacional, ou a relacionada

ao pedido alternativo, não pode prosperar. O autor já obteve no curso do processo a satisfação de sua pretensão, configurando fato extintivo de seu direito.

Na situação em exame, as questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo que demandam oportuna entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Há lição doutrinária: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Vários precedentes na jurisprudência paulista acompanham o raciocínio (TJSP, Ap. nº 0037620-63.2010.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Hamilton, j. 25/03/2014; Ap. nº 0015573-19.2011.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, j. 09/06/2014; Ap. nº 0000706-94.2011.8.26.0390, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 03/06/2014; Ap. nº 0004166-45.2009.8.26.0589, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Hamid Bdine, j. 02/04/2014).

Também há precedentes no Colégio Recursal local: "Recurso inominado. Indenizatória. Valor do dano material fixado adequadamente (multa pelo atraso na entrega do produto). Ausência de dano moral. Parcial procedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; Recurso Inominado 1014775-33.2016.8.26.0037; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; 4ª Turma Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017).

Com efeito, assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar

a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006